

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

Informativo de Jurisprudência

Vitória, 2 a 13 de março de 2015

n. 06



◆ NÚCLEO DE
JURISPRUDÊNCIA ◆
SÚMULA

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. Parecer/Consulta TC-19/2014.
2. A alienação de empresa com a modificação do quadro societário não surte efeitos perante a atuação do Tribunal, sendo aplicado o mesmo entendimento no tocante aos encargos trabalhistas e tributários.
3. A ausência de comprovação do uso adequado de recursos públicos pela pessoa jurídica privada conveniada ensejou sua responsabilização e condenação de ressarcimento ao erário.
4. Não possuem finalidade pública as despesas com serviços de publicidade que continham cunho promocional pessoal, pois afrontam preceito constitucional.
5. Considerada preclusa a arguição de impedimento em recurso de reconsideração tendo em vista não ter sido arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos.

1ª CÂMARA

6. Foi declarada a inidoneidade das instituições responsáveis pela realização de concurso público fraudulento, sendo aplicada aos responsáveis a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

2ª CÂMARA

7. A ausência de isonomia de vencimentos na concessão de gratificação por exercício de cargo comissionado foi considerada im procedente em razão da alteração constitucional.

OUTROS TRIBUNAIS

8. TCU – Esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.
9. TCE/MG – Repasse à Câmara Municipal em desacordo com a Constituição configura crime de responsabilidade e gera parecer pela rejeição das contas.

PLENÁRIO

1. Parecer/Consulta TC-19/2014.

O Prefeito do Município de Jerônimo Monteiro formulou consulta a esta Corte de Contas a fim de obter esclarecimentos acerca dos “valores repassados ao Município, pelo Ministério da Saúde, como incentivo aos participantes do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica de Saúde”. O Plenário respondeu os questionamentos elaborados nos seguintes termos:

- Os valores repassados ao Município a título de incentivo aos servidores que exercem atividades relacionadas ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica da Saúde – PMAQ integram o conceito de Receita Corrente Líquida e, por corresponderem a parcela remuneratória, estão sujeitos ao limite de “gastos com pessoal”, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Necessidade de se encaminhar, juntamente com o projeto de lei atinente à distribuição desses recursos, o correspondente demonstrativo de impacto financeiro, uma vez que a concessão do referido incentivo acarreta aumento de despesa.

[Parecer/Consulta TC-19/2014-Plenário](#), TC 1368/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 02/03/2015.

2. A alienação de empresa com a modificação do quadro societário não surte efeitos perante a atuação do Tribunal, sendo aplicado o mesmo entendimento no tocante aos encargos trabalhistas e tributários.

Tratam os autos de processo de fiscalização na modalidade

auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício de 2008. Solidariamente ao Prefeito, foi apurada a responsabilidade da sociedade privada, contratada pela Administração, que apresentou preliminar de ilegitimidade passiva. Entendeu o relator que “a tese da ilegitimidade passiva arguida pelo novo sócio-proprietário da empresa contratada (...) não pode prosperar, tendo em vista que a alienação da empresa com a modificação do quadro societário acarreta a transferência do domínio da empresa, com todos os bens e direitos que servem à atividade empresarial, restando ao adquirente (comprador) a assunção das obrigações contraídas pela empresa”. Em sequência concluiu que a alienação da empresa não surte efeitos perante a atuação do Tribunal, aplicando “o mesmo entendimento previsto no tocante aos encargos trabalhistas e tributários, os quais passam a ser de responsabilidade do adquirente (art. 133 do Código Tributário Nacional e arts. 10 e 448 da CLT)”. Nesses termos, o Plenário proferiu acórdão, por maioria, no sentido de condenar a sociedade empresária, solidariamente ao Prefeito Municipal, a ressarcir ao erário o montante de R\$79.053,80. [Acórdão TC-1177/2014-Plenário](#), TC 7042/2009, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Faria Chamoun, publicado em 02/03/2015.

3. A ausência de comprovação do uso adequado de recursos públicos pela pessoa jurídica privada conveniada ensejou sua responsabilização e condenação de ressarcimento ao erário.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, para apuração do objeto do Convênio celebrado pela Prefeitura de Vitória, através da Secretaria Municipal de Cultura e determinada empresa conveniada, cujo escopo era a promoção de atividades relacionada ao Programa Circuito Cultural. Acerca dos indícios de irregularidades apontados, destacou-se a apresentação de

despesas não contempladas pelo Plano de Trabalho. Segundo o relator, consoante ao que opinou a área técnica, a pessoa jurídica privada “deixou de apresentar documentos probatórios, bem como apresentou despesas não contempladas no Plano de Trabalho, além de Notas Fiscais emitidas com data posterior a sua validade ou com emissão anterior ao empenho e assinatura dos convênios firmados, como também, após o término de sua vigência”. Destacou ainda que “o valor de R\$5.500,00, destinado à compra do item linóleo, sobre o qual não foi comprovada a realização da despesa, pois além do recibo apresentado às fls. 85 se constituir documento sem valor fiscal, consta nele valores que não se equivalem ao valor destinado, conforme Plano de Trabalho”, concluindo ser essa irregularidade inidônea e imprópria para comprovar o uso adequado dos recursos repassados pela Prefeitura de Vitória, causando, pois, dano ao erário Municipal. Nessa linha, o Plenário acordou, por unanimidade, por julgar as contas irregulares, imputando multa individual aos responsáveis e ressarcimento ao erário. [Acórdão TC-1244/2014-Plenário](#), TC 3464/2009, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicada em 09/03/2015.

4. Não possuem finalidade pública as despesas com serviços de publicidade que continham cunho promocional pessoal, pois afrontam preceito constitucional.

Tratam-se os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco em face do [Acórdão TC-127/2013-Plenário](#) em razão de irregularidades na Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2009. Entre as irregularidades foi julgada a ausência de razoabilidade na contratação de publicidade como indicativo para a promoção pessoal. O relator ratificou o Acórdão e entendeu que “ficou configurado no caso concreto a ausência de

finalidade pública nas despesas realizadas com serviços de publicidade, decorrente da prática reiterada de publicações com fotos de parlamentares e lista de homenageados, bem como de votos natalinos que revelam claramente que o Chefe do Legislativo Municipal de Barra de São Francisco atuou em desrespeito ao preceito contido no art. 37, § 1º da CRF/88, relativamente à vedada publicidade de cunho promocional”. O Plenário deliberou por conhecer parcialmente o Recurso de Reconsideração, e de forma unânime nos termos do Voto do Relator por “Manter as irregularidades constantes nos itens 1 (Ausência de razoabilidade e indicativo de promoção pessoal na contratação de publicidade)”. [Acórdão TC-1241/2014-Plenário](#), TC 5768/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 09/03/2015.

5. Considerada preclusa a arguição de impedimento em recurso de reconsideração tendo em vista não ter sido arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos.

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, tendo por objetivo declarar nulo o [Acórdão TC-246/2014-Plenário](#). O relator entendeu, no que se refere à adequação, por não conhecer o presente recurso, tendo em vista que “uma vez utilizado o Recurso de Reconsideração quando, em realidade, de sua fundamentação decorre que o meio adequado à sua propositura seria a oposição de incidente de Impedimento, descabendo a aplicação da fungibilidade por se tratarem de institutos jurídicos distintos sendo que o primeiro (Recurso de Reconsideração) é tratado nos artigos 405 a 407 da Resolução nº 261/2013 enquanto o segundo (Exceção de Impedimento) é tratada por meio do artigo 340 e seguintes daquela mesma norma legal, com estabelecimento de rito próprio ao seu processamento junto a esta Corte de Contas”.

Destacou ainda que a matéria presente no recurso está preclusa, tendo em vista que *“conforme disposição legal, a suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos, sob pena de preclusão temporal, ou seja, perda da faculdade processual de praticar o ato em face da inércia em praticá-lo no momento oportuno e legalmente determinado”*, o que não ocorreu, tendo em vista que o recurso não foi interposto dentro do limite temporal estabelecido pelo artigo 305 do Código de Processo Civil. Nessa linha, o Plenário acordou, à unanimidade, por não conhecer o presente Recurso de Reconsideração. [Acórdão TC-1252/2014-Plenário](#), TC 6948/2014, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 09/03/2015.

1ª CÂMARA

6. Foi declarada a inidoneidade das instituições responsáveis pela realização de concurso público fraudulento, sendo aplicada aos responsáveis a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

Cuidam os presentes autos de Representação em face do Município de Mantenópolis, acerca de indícios de irregularidades na realização de Concurso Público na Prefeitura Municipal. Dentre as irregularidades, destacou-se nepotismo, com a nomeação de parentes de membros da comissão do concurso e de políticos locais, e conseqüente afronta ao princípio da impessoalidade e moralidade. O relator asseverou que *“é entendimento pacificado na jurisprudência pátria que é irregular que membros de comissão tenham relação de parentesco com candidatos ao concurso, contrariando os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade”*, concluindo que o concurso público foi de fato fraudado, tendo em vista que todos os agentes e a instituição relacionada atuaram diretamente, em conluio, para a concretização da fraude – seja vazando informações ou omitindo o resultado e as notas dos participantes. Entendeu, ainda, que a Administração Pública não *“pode atuar com o fim de prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, devendo visar sempre o interesse público e proporcionar igualdade de oportunidades”* e que a irregularidade caracteriza *“uma das mais graves ilegalidades e afronta aos princípios constitucionais no âmbito da Administração Pública”*. Nessa linha, a Primeira Câmara, à unanimidade, acordou por julgar parcialmente procedente a Representação, declarando a inidoneidade das instituições envolvidas, aplicando multa individual aos responsáveis e determinando-lhes o ressarcimento ao erário. Vale frisar que por se tratar de matéria plenária, ficou acordada à unanimidade no [Acórdão 118/2015-Plenário](#), a

aplicação de pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão aos responsáveis. [Acórdão TC-91/2015-Primeira Câmara](#), TC 1733/2012, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 09/03/2015.

2ª CÂMARA

3. A ausência de isonomia de vencimentos na concessão de gratificação por exercício de cargo comissionado foi considerada improcedente em razão da alteração constitucional.

Trata-se de Representação em face da Câmara Municipal de Irupí, em que o seu Presidente solicitou a realização de auditoria nos salários dos servidores da instituição. Dentre as irregularidades apontadas, tem-se a ausência de isonomia de vencimentos na concessão de gratificação por exercício de cargo comissionado. Acerca do assunto, asseverou o relator que *“não se poderia falar em violação à isonomia, pois como bem salientou o Respondente, em sua defesa, há apenas um cargo para cada função comissionada na Câmara de Irupí, não restando configurada a hipótese suscitada no indício de irregularidade”*. Destacou ainda que há pacificação no entendimento dos tribunais pátrios no que se refere à questão de que a *“isonomia de remuneração dos serviços públicos foi retirada do âmbito constitucional, sendo remetida ao âmbito infraconstitucional, ficando a cargo de cada ente, a edição de lei regulando a remuneração de seus serviços e os parâmetros a serem adotados”*. Desse modo, acordou a Segunda Câmara, à unanimidade, por considerar improcedente a Representação. [Acórdão TC-1295/2014-Segunda Câmara](#), TC 2755/2014, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 02/03/2015.

OUTROS TRIBUNAIS

8. TCU – Esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

Pedido de Reexame interposto por sociedade empresária contraditou deliberação do TCU que, ao analisar representação formulada por licitante, determinara à Universidade Tecnológica Federal do Paraná a anulação do ato de classificação da recorrente como vencedora de lote de pregão eletrônico – destinado ao registro de preços de equipamentos de informática – e dos demais atos dele decorrentes, bem como a retomada da licitação exclusivamente para esse item (notebook tipo 1) à fase de classificação das propostas. A decisão decorreu da constatação de que a empresa vencedora no lote teria apresentado proposta em desacordo com as especificações do edital. Analisando o mérito recursal, o relator anuiu às conclusões do titular da unidade instrutiva, no sentido de negar provimento ao recurso, *“haja vista que a dúvida acerca da apresentação da interface HDMI, se integrada ou por meio de adaptador, foi dirimida após esclarecimento prestado pela administração”*. Ademais, prosseguiu o relator, *“considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório”*. Nesse sentido, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento ao Pedido de Reexame. Acórdão 299/2015-Plenário, TC 010.641/2013-0, relator

Ministro Vital do Rêgo, 25.2.2015. [Informativo de Licitações e Contratos n.º 231, sessões de 24 e 25 de fevereiro de 2015.](#)

9. TCE/MG – Repasse à Câmara Municipal em desacordo com a Constituição configura crime de responsabilidade e gera parecer pela rejeição das contas.

Cuida-se da prestação de contas da Prefeita do Município de Cajuri, relativa ao exercício financeiro de 2013. O relator, Cons. Gilberto Diniz, registrou que foi apurado na análise inicial o índice de 7,61%, representativo do montante do repasse de recursos do Executivo ao Legislativo, no exercício em tela, percentual então considerado irregular, porquanto superior ao limite de 7,00% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República. Em seguida, salientou não ser plausível, no presente caso, evocar o princípio da insignificância, tendo em vista que a importância excedente, de R\$50.540,39, além de configurar cifra representativa em valores absolutos, corresponde a 8,77% do total devido à edibilidade no exercício e de 0,61% da receita base de cálculo. Destacou, ainda, que, embora o percentual possa parecer de pequena monta, o valor repassado é significativo frente ao orçamento gerenciado pela administração municipal, cujas receitas próprias arrecadadas no período alcançaram o montante de apenas R\$258.002,12, de forma que o valor excedente equivale ao percentual de 19,59% da receita própria arrecadada. O relator assinalou também tratar-se de Município que sobrevive, especificamente, das transferências intergovernamentais decorrentes do FPM, ICMS e recursos vinculados como convênios e FUNDEF, os quais representaram, no exercício financeiro em análise, o valor de R\$11.737.745,69, ou, dito de outra forma, 96,85% da receita total do Município. Diante do exposto, entendeu o relator que o procedimento adotado é irregular e ilegal, constituindo-se crime de responsabilidade do Prefeito

Municipal, nos termos do inciso I do § 2º do art. 29-A da Constituição da República. Ao final, o relator votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais e recomendou ao atual gestor para que atente para o correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma do inciso I do art. 29-A da Constituição da República, evitando-se a irregularidade ora detectada. O parecer foi aprovado por unanimidade. (Prestação de Contas de Executivo Municipal n. 912.623, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 26.02.15). [Informativo de Jurisprudência TCEMG n.º 121, de 03 a 26 de fevereiro de 2015.](#)